



## VOTO

**PROCESSO: 60800.192188/2011-81**

**INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa nº.** 641628144

**AI nº.** 5244/2011

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Permitir pouso de aeronave em local não homologado ou registrado.

**Relator:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

#### **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve a infração a seguir:

*No dia 15/09/2011, às 10h00, ficou comprovado que a aeronave PT-YZE, do Sr. Domingos Sávio Lopes Simões, realizou pouso e decolagem no campo de exposições da 28ª Expoleste/2011 - Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Barra das Garças/MT, local não homologado ou registrado.*

1.2. A tabela abaixo traz demais informações e atos constantes do processo:

AI	Data Infração	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	DC1	Notificação DC1	Recurso
5244/2011	15/09/2011	28/09/2011	14/10/2011	Não apresentada	01/04/2014	Não consta.	21/07/2014

#### **2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência, detalhando a ação fiscal e documentando todo o contexto probatório da materialidade das infrações verificadas na ocorrência.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, seguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por ter o interessado permitido a operação da aeronave PT-YZE em local não homologado, prática infracional enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante pela a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Foi assim gerado no presente processo o crédito de multa em epígrafe.

2.4. **Do Recurso** - Argumenta que não operou, não permitiu a terceiros, não explorou nem tampouco era proprietário da aeronave objeto do AI, não podendo assim ser responsabilizado pela autuação ou multa. Apesar de constar na decisão a comprovação de ter sido notificado do AI, na ocasião desta notificação, não teve ciência dos fatos porque já havia alienado a aeronave a terceiro, conforme

instrumento particular e recibo de compra e venda acostado ao recurso. Devido à data do fato indicado no AI ter ocorrido após a transferência da aeronave ao comprador indicado, que efetivamente a operava e explorava, simplesmente comunicou o ocorrido aos reais responsáveis, pois já havia solicitado na ocasião da venda ao despachante, Fábio Lobato, a comunicação de venda à ANAC.

2.5. Aduz, ainda, que na condução dos processos administrativos devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Portanto, diante da ilegitimidade do recorrente em responder pelos fatos imputados dos quais não deu causa, há que ser anulada e cancelada a multa. Alega, ainda, que restou comprovada a transferência da aeronave, o que torna os adquirentes proprietários e efetivos operadores e exploradores, responsáveis pelo uso do bem, inclusive para que esclareçam os fatos mencionados os quais o recorrente desconhece. E, citando os art. 122 e 123 do CBA, alega que eles restam solidários quanto aos atos infracionais.

2.6. Assim requereu a anulação da decisão recorrida, com consequente anulação da multa, para que sejam autuados os reais responsáveis indiciados.

2.7. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR de entrega referente à DC1, verifica-se que houve comparecimento espontâneo nos feitos, que supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

**§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(Grifou-se)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Ante o exposto e da análise do conteúdo dos autos, dos atos do processo, os prazos legais, bem como dos documentos que o compõem, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 3.3.1. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.3.1.1. *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância aplicou multa atenuada (patamar mínimo), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA.

3.3.1.2. Contudo, muito embora se verifique a pertinência da aplicação de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, este relator observa que aquele decisor deixou de considerar a circunstância agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas, disposta no art. 22, § 2º, IV, da mesma Resolução ANAC nº 25/2008, vez que, da leitura dos autos, principalmente dos detalhes e pormenores que a fiscalização assentou no RF, resta clara a incursão da agravante no presente caso.

3.3.1.3. Caracterizada a ocorrência de circunstância agravante e de circunstância atenuante no presente caso, entende-se impertinente a aplicação da penalidade de multa no patamar mínimo, emergindo

a possibilidade de majoração do valor da sanção administrativa ao patamar médio.

3.3.1.4. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

**Lei nº 9.784/1999**

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

3.3.1.5. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante a possibilidade de agravamento, conforme exposto acima, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir voto.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, voto para a que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c seção 91.327 (b) do RBHA 91, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

5.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse Relator, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0776339** e o código CRC **0A56A7C2**.

SEI nº 0776339



## CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.192188/2011-81.

**Interessado:** DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 641628144.

**AINI:** 5244/2011.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

Diante da possibilidade de considerar circunstância agravante para o caso, é possível que ocorra majoração da multa aplicada ao patamar médio do Anexo I da Resolução ANAC 25/2008, pela prática da conduta infracional prevista no artigo 302, II, alínea “n” da Lei 9.784/1999, decorrendo-se, assim, agravamento para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim sendo, retira-se de pauta o presente Processo Administrativo, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº 136/09, determinando, ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, que a Secretaria da Junta Recursal notifique a recorrente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

Encaminhe-se à Secretaria desta Junta Recursal para as providências de praxe.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 29/06/2017, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2017, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0780091** e o código CRC **ADDB55C1**.